



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000833/99-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.244 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 119), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02/03, acompanhado dos demonstrativos de fls. 04 a 06, e Termo de Constatação Fiscal de fls. 07 a 11, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas referente ao ano-calendário de 1994, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 49.676,99, dos quais R\$ 18.863,49 são referentes a imposto, R\$ 16.665,89 correspondem a juros de mora calculados até 30/11/1999 e R\$ 14.147,61 são cobrados a título de multa proporcional.

2. Conforme descrição dos fatos de fl. 03, a exigência decorreu da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados, conforme Termo de Constatação de 13/12/99.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/1994</i>	<i>42.656,33</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88;

arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90;

arts. 4º e 5º, da Lei nº 8.383/91.

3. A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75% com base legal no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66.

4. Do Termo de Constatação Fiscal de fls. 07 a 11, constam, em síntese, as seguintes informações:

4.1. a fiscalização, devido a possibilidade do advento da decadência, ateve-se apenas à análise da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1994 e aos dados disponíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal devido à demora do contribuinte na entrega dos documentos, mesmo porque a entrega dos documentos solicitados no Termo de Início não alteraria o resultado da ação fiscal, que se trata apenas de revisão de declaração;

4.2. com relação aos rendimentos tributáveis foram apuradas inconsistências assim tratadas:

4.2.1. ELETROMETAL S/A MET — não foram considerados os rendimentos declarados como recebidos desta fonte pagadora,

17.005,61 UFIR, nem o imposto retido na fonte, 4.079,74 UFIR, por não ter sido localizada tal empresa nos sistemas da SRF nem ser um CNPJ válido;

4.2.2. GRÁFICA FRANZINI LTDA — o contribuinte, proprietário da empresa, declarou rendimentos recebidos no valor de 24.632,04 UFIR, com retenção de fonte de 2.035,44 UFIR, porém o informe de rendimentos anexado à declaração não tem o valor do imposto retido na fonte e em consulta aos sistemas da SRF verificou-se que a empresa não apresentou DIRF, pelo que o rendimento foi mantido porém foi glosado o valor do imposto retido na fonte;

4.2.3. LIVRARIA E PAPELARIA FRANZINI LTDA - o contribuinte, proprietário da empresa, declarou rendimentos recebidos no valor de 22.652,00 UFIR, com retenção de fonte de 2.265,20 UFIR, porém o informe de rendimentos anexado à declaração não tem o valor do imposto retido na fonte e em consulta aos sistemas da SRF verificou-se que - a empresa não apresentou DIRF, pelo que o rendimento foi mantido porém foi glosado o valor do imposto retido na fonte;

4.2.4. VILLARES METAL S/A — em pesquisa aos sistemas informatizados da SRF, verificou-se que a empresa Villares Metal S/A, CNPJ 42.566.752/0001-64, declarou ter realizado pagamento ao contribuinte no valor de 14.436,01 UFIR com retenção de fonte de 3.463,58 UFIR em dezembro de 1994, sendo tais valores considerados nos rendimentos tributáveis (como pagos pela Eletrometal S/A Met);

4.3. a partir das alterações referentes aos rendimentos tributáveis (redução de 2.569,60UFIR em relação ao total declarado), do imposto de renda retido na fonte (redução de 4.249,40UFIR em relação ao declarado) e dos dados declarados pelo contribuinte foi apurada variação patrimonial a descoberto no valor de 64.455,01UFIR, assim demonstrada:

Origem dos Recursos		
1. Rendimentos Tributáveis	76.570,05	
2. Deduções	(30.790,93)	
3. IRRF	(3.463,58)	
Total dos Recursos		42.315,54
Aplicação dos Recursos		
1. Veiculo Chevrolet omega/95	46.670,82	
2. Banco Bandeirantes Multiconta	60.099,73	

<i>nº1687-9 Ag. 176</i>		
<i>Total das aplicações</i>		<i>106.770,55</i>
<i>Variação Patrimonial a Descoberto</i>		<i>(64.455,01)</i>

4.4. no cômputo do cálculo da variação patrimonial não foram considerados os rendimentos do cônjuge pois foram totalmente utilizados para justificar os acréscimos patrimoniais de sua esposa, destacando-se, ainda, que o apartamento sito na Rua Bela Cintra, 2.302, apto. 153, adquirido em 1994 e declarado nas declarações do contribuinte e também na de sua esposa, foi considerado apenas como aplicação de recursos da esposa.

5. A ciência do auto de infração deu-se por via postal em 14/12/1999 (AR de fl.12).

6. O contribuinte apresentou, por seu procurador legal (fl. 51), em 13/01/2000, a impugnação de fls. 47 a 50, acompanhada dos documentos de fls. 52 a 54, argumentando, em síntese, que:

6.1. a empresa ELETROMETAL S/A foi sucedida pela empresa Villares Metal S/A, não havendo irregularidade na declaração de rendimentos e sim na sucessão de uma empresa por outra, salientando-se que o valor recebido foi de 17.005,61 UFIR com retenção de fonte de 4.079,74 UFIR conforme declarado e ora demonstrado pelo RPA anexado, podendo ter havido erro na transformação da moeda corrente para UFIR pela fonte pagadora;

6.2. quanto as empresas onde o ora impugnante é sócio as declarações foram efetuadas corretamente conforme comprovantes de rendimentos em anexo;

6.3. em relação a variação patrimonial basta analisar a declaração de rendimentos do ano anterior que se verá que o capital não está nem um pouco descoberto;

6.4. não há que se falar em qualquer tipo de lançamento de multa ou juros que devem ser desconsiderados..

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade fiscal.

Para serem considerados como origem de recursos os bens e direitos existentes no ano-calendário anterior devem constar da declaração de bens ou ter sua existência comprovada..

Cientificado em 16/11/2007 (Fls. 134), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/12/2007 (fls. 139 a 163), argumentando em síntese:

(...)

Quanto ao exposto em relação aos valores recebidos da empresa VILLARES METAL S/A, sucessora da ELETROMETAL S/A MET, no montante de 17.005,61UFIR, com retenção de 4.079,74UFIR, entendeu não proceder a alegação constante da impugnação apresentada pelo ora recorrente, uma vez que os valores expressos no RPA de fls. 52 já teriam sido considerados pelo lançamento, conforme pedimos vênia para transcrever o item 10 e 11 da atacada decisão.

(...)

Assim, pelo fato de ter sido os valores em questão considerados inexistentes e glosados em sua totalidade, evidente, portanto, que a autoridade fiscal não levou em consideração os valores apresentados no RPA de fl. 52 juntado pelo contribuinte em sede de impugnação, maculando os fundamentos expressos na decisão.

Dessa forma, demonstrado está a insubsistência dos argumentos aduzidos em sede de decisão de 1ª instância, quanto à divergência em apreço, uma vez que não se deduziram os valores apresentados em RPA, motivo suficiente para reformar a presente decisão, para que se subtraia os valores demonstrados pelo recorrente do montante glosado.

II - Já em relação ao alegado de que não constam dos informes de rendimentos de fls. 53 e 54, anexadas pelo contribuinte, o valor do imposto retido na fonte, nem tampouco dos sistemas informatizados da SRF a entrega de DIRF pelas empresas Gráfica Franzini Ltda e Livraria e Papelaria Franzini Ltda, empresas das quais o contribuinte é sócio, insubsistentes são seus argumentos.

Pois, é notória a força do instituto da personalidade previsto por nosso ordenamento jurídico, o qual confere às pessoas jurídicas direitos e obrigações próprios, destacando-se da personalidade da pessoa física, conseqüentemente, de seus sócios.

Sendo assim, o fato das fontes pagadoras não terem apresentado documento hábil a demonstrar a retenção alegada pelo contribuinte, não dá direito ao fisco de desconsiderar os argumentos por ele aduzidos, submetendo-o ao encargo legal que pertence às pessoas jurídicas.

Ao contribuinte resta apenas declarar os valores retidos, como foi realizado pelo recorrente.

(...)

Por tais motivos, não assiste razão ao Fisco a alegação de que os informes de rendimentos de fls. 53 e 54, bem como a ausência da entrega de DIRF, por aquelas fontes pagadoras, sejam motivos cabais para que fossem glosados os valores declarados como retidos na fonte pelo recorrente, já que a referida

obrigação tributária cabia à pessoa jurídica e não à física e, ainda mais, eventuais débitos existentes das referidas empresas estão incluídos no PA EX.

III. Por último, ao que diz respeito a procedência do auto em relação à apuração de variação patrimonial a descoberto no importe de 64.455,01UFIR, com fundamento de que "a Declaração de Ajuste Anual, exercício 19951 ano-calendário de 1994, apresentada pelo contribuinte (fls.13/13verso), não consta na coluna dos bens em 31/12/1993 nenhum recurso declarado (seja em patrimônio ou em numerário depositado em banco ou em poder do contribuinte que pudesse justificar a variação patrimonial apurada pelo langamento", não merece apreço.

Pois, conforme se verifica na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1993, protocolizada em 13/06/1994, que se junta novamente aos autos, demonstra, no campo de discriminação de bens no exercício de 1993(doc.2 folha3), a existência do montante de R\$ 1.592.373,60 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil trezentos e setenta e três reais e sessenta centavos), declarado a título de "dinheiro em meu poder".

(...)

Nota-se que as declarações dos anos-calendários 1993 e 1994 constavam o valor do patrimônio do Recorrente, sem que se tenha havido um acréscimo patrimonial descoberto, desde então.

(...)

IV. Em relação à aplicação de multas fiscais, quanto ao seu limite quantitativo, ad argumentandum tantum, o CTN busca a sua aplicação com a finalidade única de atribuir sanção à prática de ato ilícito, não tendo assim, a natureza de dilapidar o patrimônio do responsável fiscal.

(...)

Nesse contexto, a multa estipulada nos percentuais em que foi fixado não deve prevalecer, pois perde sua finalidade de sanção, para atingir patamares de confisco, o que é reprimido pela Constituição Federal em seu art. 150, inc. IV, ainda mais com a inflação anual em torno de 10%. Dessa forma, a multa onera o contribuinte a pagar um montante muito superior à inflação anual, tornando uma cobrança superior à do principal devido; assim o Fisco age impensadamente, pois com isto faz nada mais, nada menos que o extermínio das empresas existentes, desviando-se de seu objetivo, que é o de' arrecadar; ora se há um enfraquecimento do contribuinte, há também o enfraquecimento da própria Receita, o que não pode acontecer, motivo pelo qual deve agir de forma prevista na Carta Magna e diminuir sensivelmente a multa imposta inconstitucionalmente, visto que fere de morte o princípio da capacidade contributiva, que está intimamente ligado a outro princípio que é a da não tributação com efeito de confisco.

(...)

Portanto, não há como prevalecer a multa de 75%, por ser uma imposição leonina, inconstitucional, prejudicial à empresa e conseqüentemente à Receita Federal.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço do contribuinte, via correio, com a ciência em 16/11/2007, conforme de verifica à fls. 134 dos autos.

A peça recursal somente foi protocolizada em 20/12/2007, quinta-feira, conforme atesta documento de fls. 139, portanto, fora do prazo fatal que seria em 18/12/2007, terça-feira.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ; *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13886.000833/99-17
Acórdão n.º **2201-003.244**

S2-C2T1
Fl. 263

CÓPIA